



SINDICATO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

EVOLUÇÃO FUNCIONAL QUADRO DE APOIO A EDUCAÇÃO

EVOLUÇÃO

SEXTA PARTE

QUINQUÊNIO

ENQUADRAMENTO

PROMOÇÃO

2016

Prezados filiados, esta publicação tem como objetivo auxiliá-los no acompanhamento das alterações em suas carreiras através dos processos de enquadramentos, promoções, evoluções e todas as possibilidades de acessos á direitos determinados nas regulamentações legais.

Temos através de nossas lutas, propondo e garantindo alterações em todas as legislações e atos do governo pertinentes a sua carreira com o objetivo de não permitir retrocessos e ampliar direitos.

Estamos a sua disposição para elucidar possíveis dúvidas.

Diretoria
Claudete Alves
Presidente

MANUAL DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

QUADRO DE APOIO - 2016

PROMOÇÃO

É a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe que se dá por antiguidade e por merecimento.

ANTIGUIDADE – acontece de forma automática no mês de Junho

Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

MERECIMENTO – acontece no mês de dezembro

Em acordo com o Decreto nº 46.519, de 19 de outubro de 2005 (DOC de 20 de outubro de 2005), que regulamenta a promoção por merecimento prevista na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

OBS: para cada mudança de grau (letra) é acrescido 6,5% no padrão de vencimento dos servidores do Quadro da Educação.

PONTUAÇÃO NECESSÁRIA

I - para o grau "B" - 1450 (mil quatrocentos e cinqüenta) pontos;

II - para o grau "C" - 1490 (mil quatrocentos e noventa) pontos;

III - para o grau "D" - 1530 (mil quinhentos e trinta) pontos;

IV - para o grau "E" - 1570 (mil quinhentos e setenta) pontos.

FORMAS DE OBTENÇÃO DE PONTOS

I - avaliação de desempenho: média da pontuação obtida nas avaliações de desempenho (até 1.000 pontos)

II - tempo na carreira: 0,0273973 pontos por dia de efetivo exercício na carreira (até 200 pontos)

III - capacitação: conjunto de conhecimentos e capacidades adquiridos em cursos (até 600 pontos)

IV - atividade: ações desenvolvidas pelo servidor durante sua permanência no grau, que não façam parte das suas atribuições rotineiras (até 200 pontos)

OBS: Itens apurados na unidade escolar, na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização (SMG), na Secretaria Municipal de Educação (SME) e no Departamento de Recursos Humanos (DRH). Portaria nº 074/06 SMG - DOC 31/10/2006.

QUINQUÊNIOS

O funcionário tem direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

1º	05 ANOS	5,00%
2º	10 ANOS	10,25%
3º	15 ANOS	15,76%

4º	20 ANOS	21,55%
5º	25 ANOS	27,63%
6º	30 ANOS	34,00%
7º	35 ANOS	40,71%

OBS: as faltas justificadas e injustificadas, licenças médicas para tratamento da própria saúde ou de pessoas da família, afastamentos sem vencimentos e suspensão, serão descontados no ato da solicitação para concessão do adicional de quinquênio.

SEXTA PARTE

Em acordo com a Lei Lei nº 8.989/79, Lei Orgânica do Município, Comunicado nº 064/90 28/04/90, e Decreto nº 28.989, de 29/08/90, O servidor público municipal que completar 20 (vinte) anos de

efetivo exercício no serviço público perceberá importância equivalente à sexta parte dos seus vencimentos integrais.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL AGENTE ESCOLAR E AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Evolução funcional é a passagem automática de uma referência de vencimentos para outra imediatamente superior, após cumprido o período de estágio probatório (três anos de efetivo exercício), de acordo com os seguintes critérios estabelecidos:

**I – TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA:
TODO O TEMPO EXERCIDO NA CARREIRA**

A partir da efetivação, descontados os períodos de licenças médicas, faltas justificadas e injustificadas, afastamentos e licenças para tratar de assuntos de interesse particular (LIPs).

OBS: somente na primeira evolução será assegurada a contagem de tempo de exercício de cargos ou funções anteriores e poderá dar “saltos” desde que obtenha os outros requisitos.

agente escolar = servente escolar, servente e contínuo porteiro;

auxiliar técnico de educação = inspetor de alunos, auxiliar administrativo de ensino, auxiliar de secretaria e secretário de escola.

AValiação DE DESEMPENHO

O processo de avaliação é anual. Durante o período de permanência na referência será considerada a **MÉDIA** das avaliações de

desempenho obtidas até o máximo de 50 pontos e o mínimo de 30 pontos.

A pontuação correspondente à avaliação de desempenho será calculada da seguinte forma: **Media das avaliações dividido por 20.**

Exemplo: avaliação de desempenho

$\begin{array}{r} 2010 = 800 \\ 2011 = 1000 \\ 2012 = 800 \\ 2013 = 1000 \\ \hline \text{TOTAL} = 3600 \end{array}$	$3.600 : 4 = 900 \text{ (média)}$
	$900 : 20 = 45$

OBS: de acordo com a fórmula acima, a **MÉDIA** das avaliações considerada para a evolução será de 45.

TÍTULOS E ATIVIDADES

Serão considerados como títulos a capacitação e o tempo na carreira. Como atividades, a participação no Conselho de Escola, na Associação de Pais e Mestres (APM) e em atividades com a comunidade e os alunos com necessidades educacionais especiais. Os títulos e atividades obtidos durante a permanência do profissional na referência serão computados uma única vez.

Cursos, congressos, seminários, ciclos de palestras em áreas de interesse da carreira ou em área de atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais deverão ser promovidos por órgãos oficiais ou entidades legalmente constituídas, com carga horária mínima de oito horas.

OBS: os títulos a serem utilizados deverão estar **cadastrados** no Sistema Informatizado Escola On Line (EOL) e, O valor máximo dos títulos e atividades será de 50 pontos e o mínimo de 30 pontos.

CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Quando o servidor obtiver o tempo e os títulos necessários, terá sua evolução **automática** a partir da data em que completou o tempo ou a pontuação **(80 pontos)**, sendo considerada a que ocorreu por último.

OBS: na primeira evolução, excepcionalmente, os servidores que não tiverem se beneficiado da contagem de tempo total até dezembro de 2007 poderão dar (saltos).

Penalidades

Permanecerá por mais um ano na referência o profissional que, apesar de completar as exigências para a evolução funcional (tempo, títulos, avaliação etc.), tiver sofrido penalidade (suspensão ou repreensão) no período de permanência na referência.

OBS: para a primeira evolução, as penalidades não serão consideradas.

Recursos

Após a publicação da listagem de evolução funcional, os servidores terão três dias para apresentar recursos quanto aos títulos e tempo. Isso deverá ser feito na Divisão de Recursos Humanos - Conae 2, localizada na Avenida Angélica, 2.606 - Consolação.

Tabelas (mudanças ocorridas em 2010)

A partir de dezembro de 2010, os servidores do quadro de apoio (agentes escolares) passaram a ter oito referências.

Para os agentes escolares que já estejam na referência QPE-4A em 25 de junho de 2010, serão considerados os seguintes critérios:

I - mínimo de 20 anos de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades, não sendo observado o interstício de, no mínimo, um ano, conforme a Portaria nº 6.215/10 e o Decreto nº 51.946/10.

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(DOC de 27/12/2007, páginas 05 a 13)

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas

referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo, haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja

relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do

estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO V

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMEN- TOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

DECRETO Nº 50.648, DE 1º DE JUNHO DE 2009

(DOC de 02/06/2009, página 01)

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, mediante enquadramento, de acordo com os seguintes critérios:

I - tempo de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º. São condições mínimas cumulativas para o integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação ter direito à evolução funcional:

I - cumprimento do estágio probatório previsto no artigo 33 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - implementação do tempo de efetivo exercício na carreira estabelecido no Anexo Único deste decreto, respeitados os mínimos progressivos nele previstos, na seguinte conformidade:

a) Tabela "A": para os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, enquadrados na Categoria 2, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 14.660, de 2007, e do artigo 19 da Lei nº 14.715, de 2008;

b) Tabela "B": demais integrantes das carreiras;

III - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento;

IV - implementação da pontuação estabelecida na Escala de Evolução Funcional, respeitado o mínimo de 80 (oitenta) pontos, na forma prevista no Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. O termo inicial da apuração do interstício na referência a que se refere o inciso III deste artigo será a data

do último enquadramento por evolução funcional ou a data do ingresso na carreira, considerando-se a que por último ocorreu.

Art. 4º. Na apuração do tempo de efetivo exercício na carreira, serão considerados:

I - os afastamentos do serviço aos quais se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

II - as transformações de cargos operadas pela Lei nº 11.434, de 1993, e Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Na apuração do tempo de efetivo exercício, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e licença-prêmio.

Art. 5º. A avaliação de desempenho será aferida de acordo com as disposições contidas no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, até que seja editado o decreto a que se refere o § 2º do artigo 39 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 6º. Serão considerados, como título, a capacitação e o tempo na carreira, e, como atividades, a participação em Conselho de Escola, as desenvolvidas com a comunidade, Associação de Pais e Mestres e alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 7º. Ao desempenho, títulos e atividades serão atribuídos pontos, até o limite de 100 (cem), que comporão a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, na seguinte conformidade:

I - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para a avaliação de desempenho;

II - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para títulos e atividades.

Art. 8º. A pontuação correspondente à avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso I do artigo 7º deste decreto, será apurada mediante a aplicação da fórmula matemática $V_c = V_o / 20$, onde:

I - "Vc" corresponde ao valor da avaliação de desempenho convertida para a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, correspondendo a, no máximo, 50 (cinquenta) pontos;

II - "Vo" corresponde à média da avaliação de desempenho obtida durante o período de interstício exigido para mudança de referência, podendo variar de 200 (duzentos) a 1000 (mil) pontos;

III - 20 = constante.

Parágrafo único. O resultado da aplicação da fórmula referida neste artigo deverá ser arredondado para duas casas decimais.

Art. 9º. Os critérios para a apuração dos pontos relativos a títulos e atividades referidos no inciso II do artigo 7º deste decreto, bem como sua valoração, serão regulamentados por

portaria do Secretário Municipal de Educação, observado o seguinte:

I - os títulos serão computados uma única vez;

II - somente serão computados os títulos e atividades obtidos durante a permanência do profissional em cada referência;

III - os comprovantes de participação nos eventos de capacitação expedidos pelas entidades promotoras deverão conter, no mínimo, o período de realização, a carga horária e, quando for o caso, a nota de aproveitamento;

IV - participação em Conselho de Escola correspondente a uma gestão;

V - participação não remunerada em atividades com a comunidade e Associação de Pais e Mestres, atestada pela chefia imediata;

VI - desenvolvimento de atividades com alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 10. Permanecerá por mais 1 (um) ano na referência o profissional integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação que, embora haja implementado todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na referência, tenha sofrido aplicação das penalidades de repreensão ou de suspensão em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 1º. A permanência por mais 1 (um) ano na referência será contada a partir da data em que o servidor teria direito à evolução funcional.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer novo impedimento, nos termos do "caput" deste artigo, durante o cumprimento da permanência na referência, o servidor deverá cumprir novo período de 1 (um) ano na referência, contado da data em que completou o interstício de 1 (um) ano.

§ 3º. Os servidores impedidos nos termos deste artigo serão enquadrados por evolução funcional na data em que completarem o interstício exigido.

Art. 11. Excepcionalmente, no primeiro enquadramento por evolução funcional, os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação terão assegurada a contagem de tempo

prevista no § 1º do artigo 29 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 13.652, de 5 de setembro de 2003, na redação conferida pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, caso não tenham se beneficiado dessa contagem até 27 de dezembro de 2007.

§ 1º. Para fins da contagem do tempo de exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, será considerado o seguinte:

I - para o titular do cargo de Agente Escolar: o exercício de cargos ou funções de Servente Escolar, Servente e Contínuo Porteiro;

II - para o titular do cargo de Auxiliar Técnico de Educação: o exercício de cargos ou funções de Inspetor de Alunos, Auxiliar

Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola.

§ 2º. O primeiro enquadramento de que trata este artigo far-se-á diretamente na referência de vencimentos correspondente ao total do tempo apurado, desde que o servidor tenha, cumulativamente, atendido às condições mínimas estabelecidas nos incisos I, II e IV do artigo 3º deste decreto.

§ 3º. Quando o tempo apurado não corresponder aos totais mínimos estabelecidos no Anexo Único deste decreto, o enquadramento será feito na referência correspondente ao total de tempo inferior mais próximo ao apurado.

§ 4º. No primeiro enquadramento a que se refere este artigo, não será observado o disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 12. Os servidores que atenderem às condições e critérios estabelecidos neste decreto terão assegurada a evolução funcional, automaticamente, a partir da data em que implementarem o tempo estabelecido no Anexo Único ou da data em que obtiverem o total de 80 pontos da Escala de Pontuação da Evolução Funcional, considerada a que por último ocorrer.

Art. 13. O processamento dos enquadramentos previstos neste decreto será realizado pela Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, competindo:

I - à chefia imediata, sob sua inteira responsabilidade, encaminhar à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2/CCT os títulos referentes à participação em eventos de capacitação, bem como cadastrar os atestados para fins de evolução funcional, referentes a participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, Associação de Pais e Mestres, alunos com necessidades educacionais especiais e as penalidades de repreensão e suspensão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

II - à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, a análise e apuração da pontuação correspondente à titulação decorrente da capacitação e participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, a Associação de Pais e Mestres ou alunos com

necessidades educacionais especiais e a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira e referência exigido para o enquadramento em cada referência;

III - a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, consolidar e informar a contagem de tempo e a pontuação correspondente à avaliação de desempenho.

Art. 14. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 15. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, podendo delegar

essa competência nos termos do § 7º do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para assegurar a capacitação dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme dispõe o inciso I do artigo 100 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.064, de 13 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização,
Gestão e Desburocratização

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de
Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho
de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo
Municipal

**Anexo Único integrante do Decreto nº 50.648, de
1º de junho de 2009**

Tabela “A”

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação			Na forma a ser Estabelecida Em Portaria do Secretário Municipal de	30 pontos

Categoria 2	QPE-7	0	Educação	
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
Categoria 3	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		

Portaria nº 3.276, DE 23 DE JUNHO DE 2009
(DOC de 24/06/2009, páginas 20 e 21)

Dispõe sobre os critérios para apuração da pontuação de títulos e de tempo para fins de evolução funcional dos

integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação.

O secretário municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as disposições do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009;
- a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para valoração e apuração dos pontos relativos ao tempo de serviço na carreira, capacitação e participação em atividades dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação para fins de evolução funcional;
- a necessidade de assegurar aos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação do Quadro dos Profissionais da

Educação, as orientações e informações pertinentes à evolução funcional prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e pela Lei nº 14.715 de 08 de abril de 2008;

RESOLVE:

Art.1º - Os integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação do Quadro dos Profissionais da Educação serão enquadrados automaticamente por evolução funcional na referência de vencimentos imediatamente superior, a partir da data em que implementarem as condições mínimas previstas no Decreto nº 50.648/2009, observados os critérios e procedimentos fixados pela presente Portaria.

Art. 2º - Serão considerados títulos para efeito de enquadramento por evolução funcional, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 9º do Decreto nº 50.648/2009:

I - graduação em curso superior;

II - pós-graduação lato sensu;

III - ensino médio e/ou técnico profissional, exceto o pré-requisito para o provimento do cargo;

IV - cursos, congressos, seminários e ciclos de palestras em áreas de interesse das atividades dos profissionais das carreiras do quadro de apoio à Educação ou em área de atendimento a alunos portadores de necessidades especiais, com carga horária mínima de 8 (oito) horas;

V - participação como membro da Associação de Pais e Mestres, da Associação de Apoio Comunitário, Conselho de Escola e Conselho do CEI comprovada por meio de atestado emitido pela unidade educacional e considerada desde que

totalize comparecimento a mais de 50% de reuniões realizadas durante a gestão completa;

VI - participação em atividades com a comunidade e/ou atividades com os alunos com necessidades educacionais especiais, comprovada por meio de atestado em que conste o período de realização e quantidade de horas de participação;

VII - tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 1º - Os títulos serão pontuados de acordo com a Tabela Única constante do Anexo I, parte integrante desta portaria.

§ 2º - Serão considerados para fins de evolução funcional os títulos obtidos durante a permanência do profissional na referência, devidamente cadastrados no Sistema Escola On Line.

§ 3º - Serão pontuados os títulos mencionados no inciso IV do artigo 2º desta portaria quando promovidos por órgãos oficiais ou entidades legalmente constituídas, devidamente validados e cadastrados no Sistema Escola On Line.

§ 4º - A unidade educacional deverá cadastrar no Sistema Escola On Line, os títulos a que se referem os incisos V e VI do artigo 2º desta portaria, conforme procedimentos a serem disciplinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Caberá à chefia imediata o registro e arquivo em livro próprio da participação do servidor como membro da Associação de Pais e Mestres, da Associação de Apoio Comunitário, Conselho de Escola e Conselho do CEI e nas Atividades com a Comunidade e/ou Alunos com alunos com necessidades educacionais especiais, e documento: Anexo II –

"Atestado para fins de Evolução Funcional dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação", devidamente assinado pela chefia imediata e pelo interessado.

§1º - A participação nos eventos mencionado no "caput", exceto as atividades com alunos com necessidades educacionais especiais, somente será considerada quando não remunerada, estando o servidor no efetivo exercício de cargo integrante das carreiras do quadro de apoio à Educação.

§2º - A participação nos eventos mencionados no "caput" será considerada a partir de 01/01/2004.

§3º - As atividades com a comunidade e atividades com os alunos com necessidades educacionais especiais deverão estar previstas no plano escolar da unidade educacional e validadas pelo Conselho de Escola ou Conselho do CEI.

§4º - Do atestado mencionado no "caput" deverá constar o período de realização, número de reuniões e comparecimentos referentes a uma gestão completa, no caso de membro da Associação de Pais e Mestres, da Associação de Apoio Comunitário, Conselho de Escola e Conselho do CEI e período de realização e número de horas, no caso de participação em atividades com a comunidade e/ou com alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 4º - O tempo de efetivo exercício na carreira/referência será apurado até a data do processamento da evolução funcional, considerando o disposto no art. 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, não sendo consideradas as averbações em dobro de férias e licença-prêmio.

§ 1º - Excepcionalmente para fins de primeiro enquadramento, será computado como tempo o período anterior de efetivo exercício em cargos ou funções correlatos, no serviço público municipal, se não se beneficiaram desta contagem até 27/12/2007, na seguinte conformidade:

I - para agente escolar: servente escolar, servente e contínuo porteiro;

II - para auxiliar técnico de educação: inspetor de alunos, auxiliar administrativo de ensino, auxiliar de secretaria e secretário de escola.

§ 2º - Em decorrência do contido no parágrafo anterior, o primeiro enquadramento far-se-á diretamente na referência de vencimentos correspondente ao resultado obtido mediante os critérios estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 50.648/2009

ou quando não houver correspondência na imediatamente inferior.

Art. 5º - Para fins no disposto no artigo 10 do Decreto nº 50.648/2009, as penalidades de repreensão e suspensão aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar deverão ser cadastradas pela unidade educacional no Histórico de Atos do Sistema Escola On Line.

Art. 6º - Publicada a listagem do processamento da Evolução Funcional, será assegurado recurso de 3 (três) dias úteis quanto aos pontos atribuídos aos títulos e tempo.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SME nº 4.654, de 14 de julho de 2005.

ANEXO I – TABELA ÚNICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA PORTARIA SME Nº 3.276/09

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	OBSERVAÇÕES	VALOR MÁXIMO
I - Graduação em Curso Superior -licenciatura plena, bacharelado ou titulado	25,0	Qualquer área	25,0
II- Pós-graduação lato sensu	15,0		15,0
III- Ensino Médio/ Técnico Profissional	15,0	Exceto o pré-requisito para o cargo	15,0
IV – Cursos, Congressos, Seminários e Ciclos de Palestras com carga horária mínima de 8 horas	0,3125 por hora	Áreas de : - educação - informática - saúde e saúde escolar - segurança no trabalho - relações humanas no trabalho - psicologia - nutrição e merenda escolar - administração - legislação escolar: educacional e funcional	30,0
V – Participação em APM, AAC, CE e Conselho de CEI	5,0		20,0
VI – Participação em Atividades com: a) a Comunidade b) alunos com necessidades educacionais especiais	a) 0,3125 por hora b) 5,0		b) 20,0
VII – Tempo de exercício na carreira	3,6 por ano		

ANEXO II DA PORTARIA SME Nº 3.276/09

**ATESTADO PARA FINS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DE APOIO À
EDUCAÇÃO**

1. UNIDADE EMITENTE

1.1

EM _____ DRE _____

2. DADOS DO FUNCIONÁRIO

2.1 NOME : _____ RF/V : _____

CARGO : _____ PADRÃO : _____

3. PARTICIPAÇÃO EM A.P.M. E C.E.

3.1 () A.P.M () C.E.

3.2 PERÍODO DE REALIZAÇÃO : de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

3.3 Nº DE REUNIÕES : _____ Nº DE COMPARECIMENTOS: _____

ASSINATURA DO SERVIDOR

4. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE COM A COMUNIDADE

4.1 NOME : _____

4.2 PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE : _____ a _____

4.3 TOTAL DE HORAS : _____ h.

ASSINATURA DO SERVIDOR

5. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE COM ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

5.1 NOME : _____

5.2 PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE : _____ a _____

ASSINATURA DO SERVIDOR

6. DECLARAÇÃO

DECLARAMOS QUE ESTE TRABALHO FOI POR NÓS DEVIDAMENTE APROVADO,
ACOMPANHADO E AVALIADO .

____ / ____ / ____

ASS. E CARIMBO DO DIRETOR DE ESCOLA

Decreto nº 51.946, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010
(DOC de 26/11/2010, página 01)

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela “B” do Anexo único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

GILBERTO KASSAB, prefeito do município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar que se encontravam enquadrados

na categoria 4, referência QPE-4, na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, conforme previsto em seu artigo 7º, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizada considerando-se exclusivamente os critérios contidos na tabela constante do Anexo Único deste decreto, na parte relativa à carreira de Agente Escolar, conforme segue:

- I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira;
- II - avaliação de desempenho;
- III - títulos e atividades.

Art. 3º. Para a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira de agente escolar e dos pontos relativos à avaliação

de desempenho, títulos e atividades, serão considerados os critérios fixados no Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

§ 1º. Excepcionalmente, na primeira evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto, não será observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência QPE-4 para o enquadramento na Categoria 5, Ref. QPE-5.

§ 2º. Nas evoluções funcionais posteriores, será observado o interstício de 1 (um) ano de permanência na referência para novo enquadramento.

Art. 4º. Em decorrência do disposto nos artigos 4º a 7º da Lei nº 15.215, de 2010, e neste decreto, a Tabela “B” do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 2009, fica substituída pela tabela constante do anexo único deste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, secretário municipal de Educação

Denominação do cargo	Ref.	Critérios Mínimos		
		Tempo	ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 80 pontos	
			Titulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		
Auxiliar Técnico de Educação:			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Portaria nº 6.215 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010
(DOC de 21/12/2010, página 08)

Dispõe sobre os critérios para apuração da pontuação de títulos e de tempo para fins de evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação.

O secretário municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as disposições da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, que reconfigurou a carreira de agente escolar do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação;
- as disposições do Decreto nº 51.946, de 25 de novembro de 2010, que regulamenta a primeira Evolução Funcional dos

integrantes da carreira de Agente Escolar, enquadrados na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, na categoria 4, QPE-4;

RESOLVE:

Art. 1º - A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar que se encontravam enquadrados na categoria 4, QPE-4, na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, será realizada considerando-se exclusivamente os seguintes critérios:

- I - mínimo de 20 anos de efetivo exercício na carreira;
- II - avaliação de desempenho;
- III - títulos e atividades.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na evolução funcional de que trata o caput deste artigo, não será observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano de permanência na categoria 4, referência QPE 4 para o enquadramento na categoria 5, referência QPE 5.

Art. 2º- Os integrantes da carreira de agente escolar referidos no artigo 1º desta portaria, serão enquadrados na categoria 5, QPE 5, na data em que implementarem as exigências acima especificadas, observadas as condições estabelecidas no Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

Art. 3º - A apuração da pontuação de títulos e de tempo para fins de evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar, do Quadro de Apoio à Educação, será

processada conforme critérios e procedimentos fixados pela Portaria SME nº 3.276, de 23 de junho de 2009.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.